



ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES

---

**PARECER JURÍDICO Nº 017 /2023**

Instados a nos manifestar acerca da minuta do **2º Termo Aditivo ao Contrato nº 011/2021**, cujo objeto é a Prorrogação de Prazo, a ser celebrado entre a **CÂMARA MUNICIPAL** e a **EMPRESA MANO'S TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA ME**, emitimos Parecer, da forma que segue:

A lei nº 8.666/93, em seu art. 57, no inc. II, com a redação dada pela Lei nº 9.648/98:

*“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:  
(omissis)*

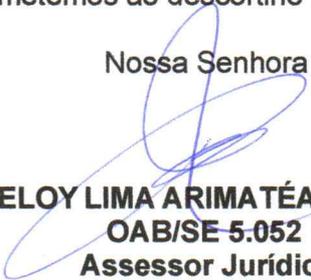
II. Á prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração. Limitada a sessenta meses,”

Compulsando-se autos e da exegese do dispositivo acima transcrito, percebemos ser perfeitamente legal a prorrogação pretendida, por devidamente justificada e autorizada, na forma exigida pelo mesmo art. 57, em seu §2º, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, por haver previsão e estar dentro do prazo contratual, além de perfeitamente plausível pelos motivos expostos em sede de justificativa e amparados legalmente, sobretudo a vantajosidade da prorrogação.

Ex positis, pela análise dos autos nos foram apresentados e informações nele contidas, não parece haver ofensa aos ditames e princípios legais aplicáveis ao procedimento, mormente a Lei nº 8.666/93, tendo sido todos eles alcançados e, assim sendo, somos pela legalidade do pretendido Termo Aditivo.

É o Parecer, o qual submetemos ao descortino da Autoridade Superior.

Nossa Senhora das Dores, 06 de junho de 2023

  
**ELOY LIMA ARIMATÉA ROSA**  
**OAB/SE 5.052**  
**Assessor Jurídico**